SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094597 - SP (2026/0173741-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RAFAEL GOMES BENEDITO (PRESO)
ADVOGADOS	:	LAERTE HENRIQUE VANZELLA PEREIRA - SP442982
		MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA - SP479016
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. TEMA 506/STF. PRESUNÇÃO RELATIVA DE USUÁRIO AFASTADA POR ELEMENTOS CONCRETOS DE MERCANCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE EXASPERADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E PELA CULPABILIDADE. "DELIVERY" ESTRUTURADO, LOGÍSTICA E MONITORAMENTO POLICIAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REGIME FECHADO MANTIDO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS, REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A presunção relativa de porte para uso próprio quanto à apreensão de até 40 g de maconha, fixada no Tema n. 506/STF, não se aplica automaticamente, devendo ser examinada à luz do contexto probatório e podendo ser afastada quando as instâncias ordinárias reconhecem elementos indicativos de tráfico.

2. Na espécie, o flagrante de entrega a terceiro, fuga na abordagem, apreensão de 6 porções fracionadas e prontas para venda, R$ 330,00 em espécie, além de extração telemática com conversas sobre dosagem, empacotamento, valores e logística de "disk-drogas", inclusive promessa de remuneração semanal e orientação para portar apenas o que fosse entregar demonstra a finalidade mercantil do paciente.

3. Com relação à dosimetria, a pena-base foi aumentada em 1/3 acima do mínimo (6 anos e 8 meses de reclusão e 666 dias-multa), com fundamentação concreta nas circunstâncias do crime e na culpabilidade (atuação na modalidade "delivery" estruturada, com planejamento, logística, orientação contínua de comparsa e monitoramento da movimentação policial, aptos a potencializar a disseminação da droga e

Documento eletrônico VDA58956511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:29
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 83f4ec26-3c3d-4eb1-be97-911264f884a6

a dificultar a repressão estatal, inexistindo o apontado constrangimento ilegal.
4. Ademais, a pena definitiva superior a 4 anos, a reincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, justificam a imposição do regime fechado para o início do cumprimento da pena.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:29
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 83f4ec26-3c3d-4eb1-be97-911264f884a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094597 - SP (2026/0173741-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RAFAEL GOMES BENEDITO (PRESO)
ADVOGADOS	:	LAERTE HENRIQUE VANZELLA PEREIRA - SP442982
		MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA - SP479016
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. TEMA 506/STF. PRESUNÇÃO RELATIVA DE USUÁRIO AFASTADA POR ELEMENTOS CONCRETOS DE MERCANCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE EXASPERADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E PELA CULPABILIDADE. "DELIVERY" ESTRUTURADO, LOGÍSTICA E MONITORAMENTO POLICIAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REGIME FECHADO MANTIDO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS, REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A presunção relativa de porte para uso próprio quanto à apreensão de até 40 g de maconha, fixada no Tema n. 506/STF, não se aplica automaticamente, devendo ser examinada à luz do contexto probatório e podendo ser afastada quando as instâncias ordinárias reconhecem elementos indicativos de tráfico.

2. Na espécie, o flagrante de entrega a terceiro, fuga na abordagem, apreensão de 6 porções fracionadas e prontas para venda, R$ 330,00 em espécie, além de extração telemática com conversas sobre dosagem, empacotamento, valores e logística de "disk-drogas", inclusive promessa de remuneração semanal e orientação para portar apenas o que fosse entregar demonstra a finalidade mercantil do paciente.

3. Com relação à dosimetria, a pena-base foi aumentada em 1/3 acima do mínimo (6 anos e 8 meses de reclusão e 666 dias-multa), com fundamentação concreta nas circunstâncias do crime e na culpabilidade (atuação na modalidade "delivery" estruturada, com planejamento, logística, orientação contínua de comparsa e monitoramento da movimentação policial, aptos a potencializar a disseminação da droga e

Documento eletrônico VDA58957099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:17
Código de Controle do Documento: ea09b6b0-1d5a-4908-89b2-dfcd58b234fa

a dificultar a repressão estatal, inexistindo o apontado constrangimento ilegal.
4. Ademais, a pena definitiva superior a 4 anos, a reincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, justificam a imposição do regime fechado para o início do cumprimento da pena.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL GOMES BENEDITO contra decisão da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ fls. 62/63).

Consta dos autos que o paciente, ora agravante, foi condenado pelo crime de tráfico de drogas à pena privativa de liberdade de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 777 dias-multa.

No agravo regimental, a defesa sustenta que o não conhecimento do *habeas corpus* foi indevido, invocando o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e discordando do fundamento aplicado para o não conhecimento (e-STJ fl. 68).

Aduz, quanto ao mérito, que os elementos do caso indicam porte para uso próprio, requerendo a desclassificação do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, com apoio em julgados e na tese firmada em repercussão geral sobre cannabis, destacando a quantidade apreendida (33,86 g) e as circunstâncias da abordagem (e-STJ fls. 69/74).

Sustenta, ainda, que, em caso de manutenção da condenação por tráfico, a dosimetria deve observar o sistema trifásico do art. 68 do Código Penal, com pena-base no mínimo legal, à luz das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, afastando fundamentos não concretos para exasperação (e-STJ fls. 75/78).

Defende, por fim, a fixação de regime inicial compatível com a reprimenda, vedada a agravação com base na gravidade abstrata do delito, em consonância com julgados e súmulas, pugnando pelo regime semiaberto (e-STJ fls. 78/94).

Requer o recebimento do agravo regimental, com efeitos devolutivo e suspensivo; a retratação nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal; a apresentação do agravo em mesa para julgamento colegiado; o conhecimento do habeas corpus e, no mérito, a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006; subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal, a pena provisória em 5 anos e 10 meses e a pena definitiva no mesmo patamar, bem como a imposição do regime inicial semiaberto (e-STJ fls. 95/96).

Documento eletrônico VDA58957099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:17
Código de Controle do Documento: ea09b6b0-1d5a-4908-89b2-dfcd58b234fa

É o relatório.

VOTO

Observa-se que a impetração e, posteriormente, o agravo regimental voltam-se contra acórdão de apelação que manteve condenação por tráfico de drogas, buscando desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e readequação das penas e do regime.

Quanto ao pedido de desclassificação e aplicação do Tema 506/STF, a presunção de usuário, mesmo com apreensão de maconha inferior a 40g, é relativa e pode ser afastada ante elementos concretos de mercancia.

No caso, os policiais militares flagraram o agravante/impetrante entregando objeto a uma mulher, que se evadiu, enquanto ele empreendeu fuga, sendo abordado após alguns quarteirões; em sua posse, apreenderam 6 porções de maconha, totalizando 33,86 g, além de R$ 330,00 em espécie e um celular (e-STJ fls. 47/51). O **exame pericial do aparelho revelou conversas sobre dosagem, empacotamento, valores, logística de entregas ("disk-drogas"), inclusive promessa de remuneração semanal e orientações para não portar além do que fosse entregar**. Tais circunstâncias – fracionamento em seis porções prontas para venda, dinheiro em espécie, fuga na abordagem e lastro telemático robusto de tratativas comerciais – evidenciam finalidade de tráfico, afastando a tese de consumo próprio, em conformidade com a presunção relativa fixada no Tema 506.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TEMA 506/STF. ELEMENTOS DE TRAFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, sob o fundamento de ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar a atuação excepcional do Superior Tribunal de Justiça.*
> *2. Paciente condenado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, com base na apreensão de aproximadamente 25g de maconha em sua residência.*
> *3. Tribunal de origem manteve a condenação, fundamentando-se em elementos como envolvimento do paciente em investigações de homicídio, diligências policiais que culminaram na busca domiciliar, conversas extraídas de celular mencionando balança de precisão, ausência de indícios de consumo exclusivo e histórico policial de tráfico de drogas.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se a presunção de uso pessoal de drogas, prevista no Tema 506/STF e no art. 28, § 2º, da Lei nº 11.343/2006,*

Documento eletrônico VDA58957099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:17
Código de Controle do Documento: ea09b6b0-1d5a-4908-89b2-dfcd58b234fa

pode ser afastada por outros elementos probatórios que indiquem a destinação mercantil da substância apreendida.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A presunção de uso pessoal de drogas, prevista no Tema 506/STF, tem caráter relativo e pode ser afastada por outros elementos de convicção, como circunstâncias fáticas e provas constantes dos autos.
6. A pequena quantidade de drogas apreendida é irrelevante para a configuração do tráfico quando existirem outros elementos caracterizadores da mercancia, como conversas sobre balança de precisão e histórico policial de tráfico.
7. Os depoimentos de policiais gozam de presunção de veracidade, especialmente quando harmônicos com os demais elementos probatórios dos autos.
8. A revisão da conclusão adotada pelo Tribunal de Justiça quanto à configuração do tráfico demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via estreita do habeas corpus.
9. Ausente flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal apto a justificar a modificação da decisão agravada.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:
1. A presunção de uso pessoal de drogas, prevista no Tema 506/STF e no art. 28, § 2º, da Lei nº 11.343/2006, tem caráter relativo e pode ser afastada por outros elementos probatórios que indiquem a destinação mercantil da substância apreendida.
2. A pequena quantidade de drogas apreendida não afasta a configuração do tráfico quando existirem outros elementos caracterizadores da mercancia.
3. Os depoimentos de policiais gozam de presunção de veracidade, desde que harmônicos com os demais elementos probatórios dos autos.
4. É vedado o revolvimento do acervo fático-probatório na via estreita do habeas corpus.
Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 28, § 2º, e 33.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.296.576/RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 10.04.2024; STJ, AgRg no HC 911.442/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28.05.2024; STJ, AgRg no HC 954.859/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 14.04.2025.
(AgRg no HC n. 1.007.959/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.)

Quanto à dosimetria da pena, a sentença valorou negativamente as circunstâncias do crime e a culpabilidade, destacando a modalidade "delivery" estruturada, com planejamento, logística, orientação contínua de comparsa e monitoramento da movimentação policial, o que potencializa a disseminação da droga e revela maior reprovação social (art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei n. 11.343/2006). Com base em tais elementos concretos, fixou a pena-base em 6 anos e 8 meses de reclusão e 666 dias-multa (1/3 acima do mínimo), patamar mantido no acórdão (e-STJ fls. 54/56; 36). A alegação de que a quantidade apreendida seria "mínima" e impediria exasperação não procede, pois, além de a quantidade não ser irrelevante no contexto dos autos (33,86 g fracionadas para pronta entrega), a forma de atuação profissionalizada e a logística de

Documento eletrônico VDA58957099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:17
Código de Controle do Documento: ea09b6b0-1d5a-4908-89b2-dfcd58b234fa

distribuição, comprovadas pelas mensagens e pela dinâmica do flagrante, permitem a valoração desfavorável das circunstâncias do crime e da culpabilidade, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas. Não se identifica, portanto, desbordo da proporcionalidade, nem fundamento genérico, mas motivação concreta, suficiente e idônea para aumentar a pena-base.

Por fim, o regime fechado foi fixado com base na reincidência e nas circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente a sofisticação do *modus operandi* (delivery) e a dedicação à traficância. As Súmulas 718 e 719 do STF e 440 do STJ vedam a imposição de regime mais gravoso fundada apenas na gravidade abstrata do delito ou sem motivação idônea. No ponto, não há gravidade abstrata, mas motivação concreta – pena-base acima do mínimo, reincidência e elementos empíricos do caso –, o que afasta a aplicação dos enunciados invocados. Logo, não há ilegalidade na fixação do regime fechado.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PENA SUPERIOR A 4 ANOS E REINCIDÊNCIA. CABÍVEL O REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial em ação penal por tráfico de drogas.*
> *2. O recorrente pretende a fixação do regime inicial semiaberto, em substituição ao regime inicial fechado definido no acórdão de origem.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se, diante da pena de 6 anos de reclusão e da reincidência, é juridicamente adequada a manutenção do regime inicial fechado ou se deve ser fixado o regime inicial semiaberto.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> ***4. A pena fixada em 6 anos de reclusão, aliada à reincidência, autoriza a imposição do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.***
> *IV. DISPOSITIVO*
> *5. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no AREsp n. 3.160.482/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)*

Desse modo, não há como reconhecer o apontado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:17
Código de Controle do Documento: ea09b6b0-1d5a-4908-89b2-dfcd58b234fa

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0173741-4

AgRg no HC 1.094.597 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001443220258260580 20918592025

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA
ADVOGADOS	:	LAERTE HENRIQUE VANZELLA PEREIRA - SP442982
		MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA - SP479016
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RAFAEL GOMES BENEDITO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RAFAEL GOMES BENEDITO (PRESO)
ADVOGADOS	:	LAERTE HENRIQUE VANZELLA PEREIRA - SP442982
		MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA - SP479016
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:11:55
Código de Controle do Documento: 1AFD1218-4078-49DC-B83E-00DDA4733228